



ATA DE JULGAMENTO FINAL DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N.º 048/2022.

Data: 04 de janeiro de 2023.

Hora: 10h30min.

Local: Sala da Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

Membros da Comissão de Licitações presentes: Jucimara Adriane Pospichil, Rozelaine dos Santos Oliveira e Valdir Rocha Pereira.

Decisões:

1. Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber o Memorando nº 010/2023 – PGM e proceder com o julgamento final da Licitação na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS N.º 048/2022, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos e acessórios consistentes nos atos preparatórios e na propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio de processos administrativos/ou judiciais, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital Licitação.

2. Em análise do Memorando 010/2023 – PGM, esta Comissão verificou que trata-se de parecer jurídico referente o recurso interposto pela empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** e das Contrarrazões Interpostas pela empresa **Nilo & Almeida Advogados Associados** e faz constar o que segue: *“Recorre a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegando, em síntese, a distribuição privilegiada em favor da nota técnica em detrimento do preço ofertado e a supressão de fases recursais da licitação, pugnando, ao final, pelo recebimento e a procedência do recurso apresentado com a correção e a republicação do edital. Por sua vez, a empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresenta contra razões destacando que a previsão legal a respeito da interposição de recursos refere-se a cada fase (habilitação/julgamento propostas), tendo sido obedecidas tais fases no certame em tela. Quanto ao tipo “técnica e preço”, além dessa opção estar no âmbito da discricionariedade da Administração, reforça que no entendimento do TCU, esse tipo proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa, pugnando, ao final, pelo desprovisionamento do recurso apresentado. Apresentadas as teses, passamos à sua análise. De plano, entendemos que as razões recursais apresentadas pela empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS não merecem prosperar. O processo licitatório é ato administrativo que se enquadra na margem de escolha do administrador. Conceitualmente temos que a discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas. E nesse entendimento, não vislumbramos a ilegal desproporcionalidade entre técnica e preço alegada pelo recorrente. Ao contrário, o que se vislumbra é uma medida extrema do recorrente uma vez que tal irresignação, alegada somente em fase recursal, deveria sim ter sido levantada lá no início do certame, em sede de Impugnação ao Edital. Agora, diante do resultado contrário aos seus interesses, busca a reforma de uma decisão que atendeu a todos os princípios legais. Inobstante os argumentos apresentados, é de se ter em mente os princípios norteadores da licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, quais sejam: “a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a vinculação ao instrumento convocatório e os correlatos, como o interesse público”. Diante disso, é comum que os gestores optem por modalidades e tipos de licitações que mais privilegiem o menor preço a ser alcançado promovendo a competitividade econômica. Entretanto, também é certo que há objetos que se forem licitados levando-se em consideração apenas o critério menor preço, não alcançarão a maior vantagem à Administração, eis que dependem de outros fatores, que não exclusivamente econômicos e financeiros para alcançar-se a economicidade e eficiência pretendidas, análise essa que se encontra no campo de discricionariedade e oportunidade da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Administração. Sendo a licitação uma espécie de procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura identificar a proposta que melhor lhe atenda e sendo os pleitos variados, os objetos de licitação, portanto, apresentam características, elementos, sutilezas e nuances específicos, que os diferenciam dos demais, necessitando de diferentes maneiras e procedimentos com o propósito de divisar-se a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública (PESTANA, Marcio. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013 (Passim). Dessa forma, a habilitação preliminar reveste-se de vultosa importância, eis que as exigências devem ser as que assegurem o cumprimento do objeto, mas que sejam as mínimas necessárias a fim de possibilitar a ampla competitividade, escopo da modalidade escolhida. Quanto ao tipo de licitação, a Administração optou por privilegiar a “técnica e preço”, buscando estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos, visando obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e, também, o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas aquele que, adequada e apropriadamente, diga respeito à técnica a que corresponder. Assim, é de se ter em mente que a “simples adoção da licitação do tipo “técnica e preço” já proporciona a contratação de proposta de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, eventuais interessados com técnica mais apurada vençam a disputa.” (AC-1488-27/09. Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti. 08.07.09). No que diz respeito à supressão de fase recursal, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que, nos termos contidos no Edital, todas as fases processuais foram integralmente obedecidas. Pelo acima exposto, opinamos pelo indeferimento das razões recursais apresentadas, devendo ser mantidas as decisões da Comissão de Licitações até o presente momento.”

3. Diante do exposto, esta Comissão **indefer** o recurso interposto pela empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** e **defer** as Contrarrazões Interpostas pela empresa **Nilo & Almeida Advogados Associados**.

4. Assim sendo, a Comissão mantém a decisão que declara **vencedora** do certame a empresa **Nilo & Almeida Advogados Associados**, CNPJ nº 22.964.948/0001-08, no Valor de Avaliação de 7.90 (Sete com noventa) pontos, melhor técnica e preço.

5. Fica encerrada a reunião às 11h30min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 04 de janeiro de 2023.

Jucimara Adriane Pospichil

Rozelaine dos Santos Oliveira

Valdir Rocha Pereira
Comissão de Licitações